



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 15736/21

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Objeto: Recurso de Reconsideração em face da Resolução RC2 TC 00118/2021, emitido quando da apreciação de denúncia em face da Prefeitura Municipal de Caraúbas, referente à Tomada de Preço nº 00003/2021.

Responsável: José Silvano Fernandes da Silva (Prefeito)

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS. DENÚNCIA ACERCA DE IRREGULARIDADE NA TOMADA DE PREÇO Nº 00003/2021, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A CONSTRUÇÃO DA ORLA DO BALNEÁRIO CANGATI. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO CONSUBSTANCIADA NA RESOLUÇÃO RC2 TC 00118/2021. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 00324/2022

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela CONSTRUTORA CONSTRUPLAN LTDA - ME, contra a decisão contida na Resolução RC2 TC 00118/2021, emitido quando da apreciação de denúncia apresentada pela citada empresa em face da Prefeitura Municipal de Caraúbas, referente à Tomada de Preço nº 00003/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para execução dos serviços de construção da orla do Balneário Cangati no município de Caraúbas/PB, conforme contrato 105627796/2018 /Ministério do Turismo.

Na sessão de 31/08/2021, a Segunda Câmara deste Tribunal resolveu, através da mencionada Resolução, publicada em 24/09/2021:

1. DETERMINAR o arquivamento do Processo, por incompetência do TCE para análise de recurso da União;
2. ENCAMINHAR cópia dos autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis; e
3. DETERMINAR comunicação da decisão ao denunciante.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 15736/21

Inconformado com a decisão, em 14/09/2021, a empresa denunciante CONSTRUTORA CONSTRUPLAN LTDA - ME apresentou Recurso de Reconsideração materializado no Documento TC nº 71912/21, fls. 52/75, alegando, em síntese, que a competência do Tribunal de Contas não se restringe apenas aos recursos orçamentários e sim, ao processo licitatório como um todo.

Atendendo a despacho do Relator, a Auditoria elaborou relatório, fls. 81/84, concluindo no sentido de que o presente Recurso de Reconsideração deve ser conhecido, uma vez preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade, e, no mérito, que lhe seja negado provimento, mantendo-se todos os termos da decisão consubstanciada na Resolução RC2 TC 00118/2021.

A Unidade de Instrução pontuou que “não assiste razão ao recorrente, pois diante do fato que a contrapartida prevista é R\$ 21.038,98, e que o maior aporte de recursos é da União, R\$ 556.190,48, interpretação rasa e mais açodada, levaria a crer que ambos os Tribunais de Contas (TCE-PB e o TCU) seriam competentes para análise do processo licitatório, não como “um todo”, mas na proporção dos recursos envolvidos [...] contudo, que esta repartição de competências carece de previsão legal, e até mesmo é logicamente inviável, diante da clara impossibilidade de estabelecer a divisão de quais itens do instrumento convocatório ficariam a cargo de cada um dos Tribunais de Contas envolvidos. Não há como estabelecer prevenção, e os julgamentos poderiam ocasionar “bis in idem” aos gestores, além da possibilidade de conflito de entendimentos, sem existência de lei processual que defina o que fazer nestas situações”.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que, através do Parecer nº 02073/21, fls. 87/89, da lavra do d. procurador-geral Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração, porém, no mérito, pelo seu não provimento.

O Parquet corroborou o entendimento da Auditoria e expôs que “considerando a competência do Tribunal de Contas da União para examinar a aplicação de recursos advindos do governo federal, a fim de se evitar a superposição de jurisdições e possíveis decisões discrepantes acerca do mesmo objeto, este Representante Ministerial entende pelo não provimento do recurso interposto, mantendo-se a decisão guerreada”.

É o relatório. Foram expedidas as intimações de estilo.

PROPOSTA DO RELATOR

Preliminarmente, cumpre informar que foram preenchidos os requisitos da legitimidade do impetrante e da tempestividade da interposição do Recurso de Reconsideração. Nesse sentido, merece o recurso ser conhecido.

Nos termos da Resolução RC2 TC 00118/2021, fls. 43/45, a Segunda Câmara resolveu arquivar o Processo e encaminhar cópia dos autos à Secretaria de Controle Externo do TCU, tendo em vista a incompetência do TCE para análise de recursos da União.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 15736/21

Em consonância com o Órgão de Instrução e o Ministério Público de Contas, o Relator propõe que a Segunda Câmara conheça o Recurso de Reconsideração interposto pela CONSTRUTORA CONSTRUPLAN LTDA - ME, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, que não lhe dê provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada na Resolução RC2 TC 00118/2021 aqui atacado.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 15736/21, no tocante ao Recurso de Reconsideração interposto pela CONSTRUTORA CONSTRUPLAN LTDA - ME, contra a decisão consubstanciada na Resolução RC2 TC 00118/2021, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, em TOMAR CONHECIMENTO do recurso, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se *in totum* a decisão contida na peça recorrida.

Publique-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara.

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2022.

Assinado 25 de Fevereiro de 2022 às 12:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Fevereiro de 2022 às 12:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**
RELATOR

Assinado 22 de Fevereiro de 2022 às 09:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO